

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.708, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade por infrações cometidas na condução de veículos automotores.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação dos arts. 124, 128, 131, 257 e 282 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade por infrações cometidas na condução de veículos, quando o proprietário do veículo for pessoa jurídica cuja atividade econômica predominante seja a locação de veículos automotores.

Dessa forma, a proposição dispõe em seu art. 2º, mediante acréscimo de parágrafo único ao art. 124 do CTB, que não se aplicará a obrigatoriedade de comprovação da quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, pelo seu proprietário, para fins de expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, quando esse proprietário for pessoa jurídica cuja atividade econômica predominante seja a de locação de veículos. Para tanto, as multas aplicadas não podem referir-se às infrações mencionadas no § 2º do art. 257, e os condutores infratores deverão ser identificados no prazo estabelecido pelo § 7º do mesmo artigo.

O projeto, por outro lado, acrescenta, em seu art. 3º, parágrafo único ao art. 128 do CTB, para determinar que as multas de trânsito não serão de responsabilidade do proprietário se este for pessoa jurídica locadora de veículos, salvo se as multas forem referentes às infrações mencionadas no § 2º do art. 257 do CTB, e o condutor infrator não tenha sido identificado, na forma do § 7º desse mesmo artigo.

Em seu art. 4º, a proposição ainda acrescenta § 4º ao art. 131, para livrar as pessoas jurídicas locadoras de veículos da responsabilidade das multas de trânsito, nos mesmos termos expressos no dispositivo acrescentado pelo art. 3º supra mencionado.

Em seu art. 5º, o projeto altera a redação do § 9º do art. 257, para estabelecer que o fato do infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no art. 259, se o condutor não estiver identificado. Essa nova redação aprimora o teor do dispositivo. O art. 259 do CTB, lembremo-nos, dispõe sobre o cômputo de pontuação por cada infração cometida.

Continuando, a proposição, em seu art. 6º, acrescenta §3º ao art. 282 do CTB estabelecendo que a responsabilidade pelo pagamento da multa será sempre do proprietário do veículo, a menos que ele seja pessoa jurídica locadora de veículos e não tenha cometido as infrações referidas no § 2º do art. 257 do CTB, e haja identificado o condutor infrator, na forma do § 7º desse mesmo artigo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

O projeto foi apreciado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio tendo sido aprovado por unanimidade com emenda modificativa apresentada pelo Relator.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações propostas por este projeto de lei aos arts. 124, 128, 131, 257 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) visam a eximir de culpa de cometimento de infrações de trânsito as pessoas jurídicas

proprietárias e locadoras de veículos, quando a responsabilidade pela infração não for expressamente definida no Código como sendo do proprietário do veículo.

Com esse esforço de revisão do Código de Trânsito Brasileiro, consideramos que a proposta apresentada é meritória, porque reforça o conceito de responsabilidade do condutor no que se refere ao cometimento de infrações relacionadas à circulação. Por outro lado, faz, ainda que não explicitamente, a remissão à responsabilidade específica da empresa proprietária e locadora de veículos pelas infrações relacionadas à regularização, registro, conservação e inalterabilidade das características do veículo, e também pela habilitação legal e compatível dos condutores dos veículos de sua propriedade. Esses entendimentos consolidam os princípios do Código de Trânsito relativos aos proprietários dos veículos.

O projeto também tem o viés de insistir, repetidamente, nos diferentes dispositivos que apresenta, sobre a obrigação de identificação do condutor infrator pela empresa proprietária do veículo. Tal procedimento é de grande interesse da administração de trânsito, para que o real infrator seja punido.

Dessa forma, a proposta, além de coerente, é justa, pois evita que a responsabilidade por infrações cometidas recaia indevidamente sobre a empresa proprietária e locadora de veículos, e cobra, devidamente, os condutores infratores.

Assim, no nosso entender, os dispositivos apresentados vêm aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro.

Entretanto, será importante aprovar a emenda ao projeto apresentada na Comissão de Desenvolvimento, Econômico, Indústria e Comércio. Ela retira, das pessoas jurídicas proprietárias e locadoras de automóveis, a responsabilidade pela comprovação de quitação das multas de trânsito, mas mantém a obrigação de comprovar a quitação dos débitos relativos a tributos e encargos vinculados aos seus veículos. Essa medida é correta e coerente com os princípios do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 1.708 de 2007, adotando a emenda apresentada a este projeto pela Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURO LOPES
Relator